



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.104, DE 2016 **(Do Sr. Marcus Vicente)**

Inserir os incisos XIV e XV no Art. 7º da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelecendo ferramentas de acompanhamento de consumo de banda larga contratada.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7239/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com os seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 7º.....

XIV – acesso a ferramentas “on-line” que garantam o acompanhamento imediato do consumo da banda larga contratada; e

XV – descrição mensal detalhada em fatura de cobrança sobre o consumo da banda larga contratada, incluindo-se valores em moeda corrente nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo inserir os incisos XIV e XV, a fim de alterar a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Recentemente o noticiário nacional foi inundado por matérias relacionadas ao desejo de as operadoras passarem a limitar o acesso à banda larga contratada pelo usuário a partir de alcançado o limite de dados.

A Lei do Marco Civil da Internet é omissa quanto à demonstração, por parte das operadoras, do tráfego do usuário, do consumo usado mensalmente e também não determina que haja ferramentas para acompanhamento do cidadão sobre este consumo.

Esta Lei se faz urgente e imprescindível para que o consumidor esteja protegido e informado sobre o volume tarifado pela empresa contratada para o fornecimento da internet banda larga por ele contratada.

Principalmente, porque no horizonte já se avizinha a implementação deste novo modelo de cobrança, aos moldes do que ocorre em internet móvel de

telefones modelo *smartphones* e *tablets* – ainda que esta mudança proposta esteja ora impedida por medidas judiciais e por determinação da agência reguladora.

Considerando, pois, a relevância deste, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado **MARCUS VICENTE**
PP-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
